



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.000230/2005-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.714 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2024
Recorrente REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

Ao direito de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, contados do fato, quando o pedido for efetuado antes de 9 de junho de 2005 (Súmula CARF nº 91).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. CABIMENTO. BENEFÍCIO APLICÁVEL A DÉBITOS AINDA NÃO DECLARADOS.

O STJ já definiu, por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, que os efeitos da denúncia espontânea se estendem à multa de mora. Conforme a Súmula 360 do STJ, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o benefício não se aplica aos débitos regularmente declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para julgar procedente o pedido de restituição dos valores discriminados na presente decisão, a serem atualizados pela Taxa Selic, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que a restituição for efetivada.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.714 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13709.000230/2005-66

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 475/491) interposto em face do v. acórdão de e-fls. 465/472, que decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 204/220, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório de fls. 172.

2.Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

O presente processo trata de Pedido de Restituição, fls. 1/12, apresentado em 26/01/2005, pelo qual o interessado pretende recuperar valores pagos a título de multa de mora, entre 25/02/1995 e 08/12/1999, fls. 92/93, no valor original de R\$ 230.635,13.

2. O Despacho Decisório da fl. 157 considerou não formulado o pedido de restituição, baseando-se no Parecer Conclusivo de fls. 152/156, no qual se encontram, em síntese, os seguintes fundamentos para a decisão:

2.1 O pedido apresenta vício formal, já que não foi feito com a utilização do programa PER/DCOMP;

2.2 O instituto de denúncia espontânea não se aplica à multa de mora;

2.3 O direito de pedir restituição extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.

3. O interessado tomou ciência da decisão em 06/01/2010, fl. 178, e apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/02/2010, fls. 180/196, alegando, em síntese, o que segue:

3.1 O programa PER/DCOMP não foi utilizado porque não aceitava pedidos de restituição referentes a pagamentos feitos há mais de 5 (cinco) anos;

3.2 No caso do homologação tácita, o contribuinte dispõe de dez anos para pedir restituição, conforme art. 168, I, c/c art. 150, § 4º, ambos do CTN, e jurisprudência do STJ;

3.3 Também segundo a jurisprudência do STJ, o art. 3º da Lcp nº 118/2005 - que fixa na data do pagamento indevido o termo a quo do prazo para pedir restituição - só incide sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência;

3.4 O benefício da denúncia espontânea aplica-se ao caso, pois o pagamento foi realizado com o acréscimo dos juros de mora e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Colaciona arestos administrativos que corroboram sua tese;

3.5 Ainda que se restrinja o benefício de denúncia espontânea aos valores pagos antes da entrega da DCTF, o interessado faz jus à restituição das multas de mora recolhidas por meio dos pagamentos relacionados na fl. 195.

3.A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FORMULÁRIO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA.

Se o interessado estiver impossibilitado de utilizar o programa PER/DCOMP porque este não aceita o seu pedido de restituição, a solicitação pode ser encaminhada em formulário, sem que o meio de apresentação, por si só, represente vício formal.

QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA.

Pronunciada a prescrição do direito em que se funda a pretensão do interessado, o julgador ficará impedido de apreciar as respectivas questões subordinadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA FORMULAR O PEDIDO.

O prazo para formular pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir do pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de e-fls. 475/491, via do qual deduziu, em breve resumo, as seguintes alegações:

- inoccorrência de prescrição;
- aplicação do benefício legal da denúncia espontânea;
- valores pagos espontaneamente antes da entrega das respectivas DFCTF's.

5. Submetido o processo a julgamento em sessão de 19.01.2021, esta Turma Ordinária decidiu determinar a realização de diligência para que a Unidade Local informasse: (a) quais os valores que deram origem aos créditos pleiteados pelo contribuinte já tinham sido declarados antes do pagamento das multas; e (b) se os valores originalmente declarados eram inferiores aos valores constantes das declarações posteriores e se os juros foram corretamente calculados e recolhidos.

6. Em cumprimento à medida proposta, foi produzido o Relatório Fiscal de Diligência e-fls. 824/841, sobre o qual a Recorrente se manifestou às e-fls. 849/860.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

8. Os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram atestados pela Resolução nº 1402-001.322, razão pela qual dele conheço.

1) DO PRAZO PRESCRICIONAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DA APLICAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA PARA A MULTA MORATÓRIA

9. Em relação ao prazo prescricional para apresentação de pedido de restituição e quanto à aplicação da denúncia espontânea para a multa moratória, a Resolução nº 1402-001.322 já apreciou adequadamente a matéria, pelas razões que reitero e ratifico a seguir, adotando seus fundamentos como razão de decidir:

A decisão recorrida negou provimento à manifestação do pedido de restituição por entender aplicável o prazo de 5 anos mesmo na hipótese dos pedidos de restituição relativos aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

A questão da aplicação do prazo prescricional de 10 anos aos pedidos de restituição formulados administrativamente antes da publicação da Lei Complementar nº 118/05, é matéria pacificada no âmbito do CARF conforme se verifica pelo teor da Súmula nº 91 abaixo transcrita

Súmula CARF nº 91 - o pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Procedente, portanto, pleito da Recorrente, uma vez que, conforme reconhecido pela próprio despacho decisório, seu pedido de restituição foi formulado em 26/01/2005, aplicando-se, portanto, o prazo de dez anos.

A discussão relativa à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às multas moratórias encontra-se superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelo Recurso Especial nº 1149022/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do CPC/73:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem

Conforme disposto no artigo 62, §2º do RICARF:

Art. 62 (...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

10. Por conseguinte, tendo em vista que o pedido de restituição foi deduzido em 26.01.2005 (e-fls. 02) e à luz da Súmula CARF nº 91, deve ser considerado o prazo decadencial de 10 anos, não alcançando, pois, a pretensão da Recorrente. Outrossim, considerando-se o decidido pela Corte Cidadã ao julgar o REsp nº 1149022/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, não remanescem dúvidas sobre a aplicação da denúncia espontânea às multas moratórias.

2) DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS

11. Considerando o disposto no artigo 138 do CTN¹, para que a responsabilidade seja excluída pela denúncia espontânea, **é necessário que os pagamentos tenham sido realizados acrescidos dos respectivos juros de mora, se for o caso. bem como que os débitos não tenham sido declarados anteriormente.** Confira-se, a propósito, o enunciado da Súmula STJ nº 360:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

12. Apesar de o pedido de restituição originalmente formulado pela Recorrente às e-fls. 02/14 abarcar diversos recolhimentos, o próprio Recurso Voluntário delimita aqueles passíveis de serem considerados para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea, por terem sido efetivados anteriormente à declaração do débito por meio de DCTFs, conforme bem destacado no item 2 do Relatório Fiscal de Diligência de e-fls. 824/841, a saber:

2. O reconhecimento da Recorrente de que nem todos os valores preenchem os requisitos exigidos está manifestado no parágrafo 26 do Recurso Voluntário apresentado (fls. 489/490), onde são discriminados os pagamentos que a Recorrente afirma terem sido realizados antes da entrega das respectivas DCTF's (abaixo reproduzidos):

¹ CTN, art. 138: “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

1708	220,12	44,02	7,68	271,82	23/10/1998	146
0588	382,65	76,53	13,35	472,53	23/10/1998	147
5706	1.043.279,00	3.442,82	-	1.046.721,82	07/01/1999	148
1150	1.075,07	215,01	46,55	1.336,63	30/04/1999	149
1150	1.631,41	274,57	16,31	1.922,29	30/04/1999	150
1150	11.023,34	836,67	110,23	11.970,24	30/04/1999	151
2172	9.170,40	121,05	-	9.291,45	14/06/1999	153
0588	1.819,38	42,03	-	1.861,41	16/06/1999	154
8109	12.827,26	1.608,53	128,27	14.564,06	22/09/1999	155
2172	59.202,68	7.424,01	592,02	67.218,71	22/09/1999	156
2362	466.808,14	53.916,34	4.668,08	525.392,56	10/11/1999	157

13.Ao investigar se os valores que deram origem aos créditos pleiteados pelo contribuinte já tinham sido declarados antes do pagamento das multas, bem como se os valores originalmente declarados eram inferiores aos valores constantes das declarações posteriores e se os juros foram corretamente calculados e recolhidos, o item 7 do Relatório Fiscal de Diligência de e-fls. 824/841 apresentou as seguintes conclusões:

7.Em resumo de toda a análise efetuada, segue abaixo a situação de cada pagamento com as informações requeridas por meio da diligência, realçando aqueles que não satisfazem os requisitos para fruição do benefício da denúncia espontânea:

Cód.	Data	Principal	Multa	Juros	Total	Débito Declarado	Pagamento anterior à DCTF	Totalment e extinto por pagamento	Juros ok
1708	23/02/1995	94,49	9,44	-	103,93	SIM	SIM	SIM	SIM
1708	28/04/1995	6,93	1,39	0,97	9,29	SIM	SIM	SIM	SIM
1708	28/04/1995	13,31	2,66	1,60	17,57	SIM	SIM	SIM	SIM
0588	28/04/1995	63,09	12,62	6,94	82,65	SIM	SIM	SIM	SIM
1708	28/04/1995	26,30	5,26	3,16	34,72	SIM	SIM	SIM	SIM
3280	28/04/1995	75,86	15,17	9,86	100,89	SIM	SIM	SIM	SIM
0588	28/04/1995	140,82	28,16	15,49	184,47	SIM	SIM	SIM	SIM
1708	28/04/1995	143,01	28,60	20,02	191,63	SIM	SIM	SIM	SIM
1708	28/04/1995	261,30	52,26	36,58	350,14	SIM	SIM	SIM	SIM
0588	15/05/1995	476,22	95,24	52,38	623,84	SIM	SIM	SIM	SIM
0561	09/08/1995	56,31	5,63	-	61,94	SIM	SIM	SIM	SIM
1708	20/10/1995	45,00	4,50	-	49,50	SIM	SIM	SIM	SIM
1708	24/01/1996	36,26	10,88	1,37	48,51	SIM	SIM	SIM	SIM
8109	28/05/1997	126,98	5,45	-	132,43	SIM	SIM	SIM	SIM
0561	30/06/1997	25,03	5,00	1,51	31,54	NAO	-	-	-
0561	30/06/1997	30,10	6,02	1,31	37,43	NAO	-	-	-
1708	19/08/1998	445,78	4,46	30,90	481,14	SIM	SIM	SIM	SIM
1708	23/10/1998	220,12	44,02	7,68	271,82	SIM	SIM	SIM	SIM
0588	23/10/1998	382,65	76,53	13,35	472,53	SIM	SIM	SIM	SIM
5706	07/01/1999	1.043.279,00	3.442,82	-	1.046.721,82	NAO	-	-	-
1150	30/04/1999	1.075,07	215,01	46,55	1.336,63	SIM	SIM	SIM	SIM
1150	30/04/1999	1.631,41	274,57	16,31	1.922,29	SIM	SIM	SIM	SIM
1150	30/04/1999	11.023,34	836,67	110,23	11.970,24	SIM	SIM	SIM	NAO (*)
2172	14/06/1999	9.170,40	121,05	-	9.291,45	SIM	SIM	SIM	SIM
0588	16/06/1999	1.819,38	42,03	-	1.861,41	SIM	SIM	SIM	SIM
8109	22/09/1999	12.827,26	1.608,53	128,27	14.564,06	SIM	SIM	SIM	SIM
2172	22/09/1999	59.202,68	7.424,01	592,02	67.218,71	-	-	NAO	-
5706	10/11/1999	466.808,14	53.916,34	4.668,08	525.392,56	NAO	-	-	-

(*) Pagamento efetuado antes do vencimento legal da obrigação. Inexiste, pois, infração a ser denunciada. Multa e juros de mora recolhidos, aparentemente, sem motivo.

14.Pois bem, verifica-se que a autoridade diligenciada chancelou todos os créditos reivindicados, dentro da delimitação do Recurso Voluntário, consistentes nas multas recolhidas indevidamente sob os auspícios da denúncia espontânea, com exceção dos seguintes:

Cód.	Data	Principal	Multa	Juros	Total	Débito Declarado	Pagamento anterior à DCTF	Total extinto por pagamento	Juros ok
0561	30/06/1997	25,03	5,00	1,51	31,54	NÃO	-	-	-
0561	30/06/1997	30,10	6,02	1,31	37,43	NÃO	-	-	-
5706	07/01/1999	1.043.279,00	3.442,82	-	1.046.721,82	NÃO	-	-	-
1150	30/04/1999	11.023,34	836,67	110,23	11.970,24	SIM	SIM	SIM	NÃO (*)
2172	22/09/1999	59.202,68	7.424,01	592,02	67.218,71	-	-	NÃO	-
5706	10/11/1999	466.808,14	53.916,34	4.668,08	525.392,56	NÃO	-	-	-

(*) Pagamento efetuado antes do vencimento legal da obrigação. Inexiste, pois, infração a ser denunciada. Multa e juros de mora recolhidos, aparentemente, sem motivo.

15.Vale dizer, em relação aos créditos reclamados de R\$ 5,00, R\$ 6,02, R\$ 3.442,82 e R\$ 53.916,34, a autoridade fiscal não identificou a declaração do débito. Já em relação ao crédito de R\$ 836,67, como o pagamento foi feito antes do vencimento da obrigação, não haveria infração a ser espontaneamente denunciada. Por fim, quanto ao crédito de R\$ 7.424,01, a obrigação tributária não foi integralmente extinta pelo pagamento.

16.A Recorrente se insurgiu em relação a cada um dos créditos não reconhecidos, cujos argumentos serão apreciados a seguir:

(i) Competência Dez/96 – Valor R\$ 5,00 - Código 0561

17.Segundo a Recorrente, o documento de e-fls. 785 teria desconsiderado o fato de que o tributo, com vencimento em 02.01.1997, foi recolhido em 30.06.1997, ou seja, muito embora o tributo seja referente à competência de dez/96, a entrega da DCTF foi realizada em 29.08.1997, enquanto que a quitação se deu em 30.06.1997.

18.Aduz, outrossim, que “a tela sistêmica utilizada para o AFR embasar sua conclusão não reflete a realidade fática, pois se refere a período diverso do objeto em análise, razão pela qual o valor despendido a título de multa de mora é indevido”.

19.Às e-fls. 785 constam as seguintes informações:

12) 0561 – 12/1996

```

Terminal 3270 - A - KWTAI5G4
Arquivo  Editar  Definições  Exibir  Comunicação  Ações  Ajuda

- SINCOR,CONTACORPJ,CONSDEBITO ( CONSULTA DEBITO/PAGAMENTO )
13/10/2021 - 19:20                                USUARIO: 63673991787
DPRF

PREENCHER PARA CONSULTA:
RELACAO DE DEBITOS DO CONTRIBUINTE

CNPJ: 33.412.081/0001-96 - REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A

CODIGO DE TRIBUTO : 0561
GRUPO DE TRIBUTO : <999> PARA CONSULTAR TODOS OS GRUPOS
EXERCICIO : 12 / 1996 A 12 / 1996
FAIXA P.A. (MM/AAAA) : 12 / 1996 A 12 / 1996
NUMERO DO DEBITO : 

NENHUM DEBITO ATENDE A CONDICAO ESPECIFICADA
PA1-VOLTA MENU PF1-DUVIDAS PF3-DESISTE
01/001

```

20. Sem razão a Recorrente, pois, conforme informa o item 6.12 do Relatório Fiscal de Diligência, o não reconhecimento do crédito decorreu da falta de declaração da obrigação tributária em apreço, isto é, não houve apresentação do débito em DCTF, em harmonia com o constante às e-fls. 785, referente à pesquisa do PA em questão (12/1996). Confira-se:

6.12) 0561 – 12/1996

Código	Período	Vencimento	DCTF nº	Dt. Entrega	Valor
0561	12/1996	-	8719970400282	29/08/1997	-

Vinculação	Código	Data	Principal	Multa	Juros	Total
Pagamento	0561	30/06/1997	25,03	5,00	1,51	31,54

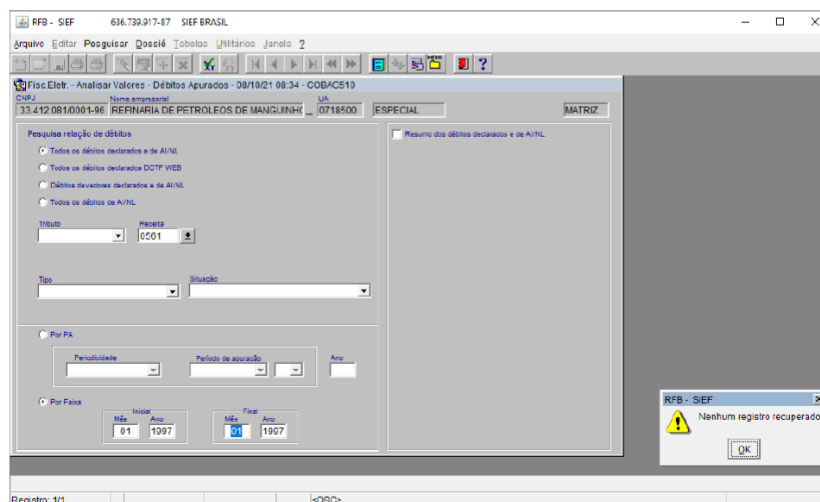
OBS: Não há débito do código 0561 declarado para o mês de 12/1996, inexistindo, pois, qualquer valor objeto de denúncia para este código (veja-se a tela acostada às fls. 785).

(ii) Competência Jan/97 – Valor R\$ 6,02 - Código 0561

21. Afirma a Recorrente que o documento de fls. 786 desconsidera o fato de que a quitação do tributo, com vencimento em 05.02.1997, ocorreu em 30.06.1997, ou seja, não obstante seja referente à competência de jan/97, a entrega da DCTF foi realizada em 30.09.1997, enquanto a quitação ocorreu em 30.06.1997, de modo que deveria ter sido considerada a data da entrega da DCTF.

22. Verifica-se às e-fls. 786 a seguinte informação:

13) 0561 – 01/1997



23. Segundo o item 6.13 do Relatório Fiscal de Diligência, o crédito não foi reconhecido em razão da falta de declaração da obrigação tributária em questão, isto é, não houve apresentação do débito em DCTF. Confira-se:

6.13) 0561 – 01/1997

Código	Período	Vencimento	DCTF nº	Dt. Entrega	Valor
0561	01/1997	-	0000.100.1997.00200306	30/09/1997	-

Vinculação	Código	Data	Principal	Multa	Juros	Total
Pagamento	0561	30/06/1997	30,10	6,02	1,31	37,43

OBS: Não há débito do código 0561 declarado para o mês de 01/1997, **inexistindo, pois, qualquer valor objeto de denúncia para este código** (veja-se a tela acostada às fls. 786).

24.Dessarte, não há como se validar o crédito em evidência.

(iii) Competência Dez/98 – Valor R\$ 3.442,82 - Código 5706

25.Insurge-se a Recorrente quanto à falta de reconhecimento do crédito *sub examine* a pretexto de que o documento de e-fls. 792 teria ignorado a circunstância de o tributo, com vencimento em 06.01.1999, ter sido liquidado em 07.01.1999, quando a entrega da DCTF foi efetuada em 03.02.1999.

26.Às e-fls. 792 constam as seguintes informações:

18) 5706 – 12/1998

27.Assim, não assiste razão à Recorrente, na medida em que o item 6.18 do Relatório Fiscal de Diligência noticia que o não reconhecimento do crédito se deu pela falta de declaração da respectiva obrigação tributária em questão. Confira-se:

6.18) 5706 – 12/1998

Código	Período	Vencimento	DCTF nº	Dt. Entrega	Valor
5706	12/1998	-	0000.100.1999.00057408	03/02/1999	-

Vinculação	Código	Data	Principal	Multa	Juros	Total
Pagamento	5706	07/01/1999	1.043.279,00	3.442,82	-	1.046.721,82

OBS: Não há débito do código 5706 declarado para o mês de 12/1998, inexistindo, pois, qualquer valor objeto de denúncia para este código (veja-se a tela acostada às fls. 792).

(iv) Competência Mar/99 – Valor R\$ 836,67 — Código 1150

28.Em relação ao crédito de R\$ 836,67, apesar de a Recorrente referir-se ao mês de competência de mar/1999, verifica-se que este se refere ao mês de abr/1999, conforme indica o DARF de e-fls. 151:

Aprovado pela IN/SRF nº 81/98

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	03/04/99
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	33.412.081/0001-96
01 NOME / TELEFONE Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. (021)-8912123	04 CÓDIGO DA RECEITA	1150
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
Cálculos válidos e pagos até 30/04/99 DARF emitido pelo Programa: DCTF - versão 6.0	06 DATA DE VENCIMENTO	07/04/99
	07 VALOR DO PRINCIPAL	11.023,34
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	08 VALOR DA MULTA	836,67
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	110,23
331196 Via do Contribuinte	10 VALOR TOTAL	11.970,24
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) 0203 110691992 300499 11.970,24 R DARF	

29.Segundo a Recorrente, a autoridade fiscal reconheceu que o tributo foi quitado antes da entrega da DCTF e antes data de vencimento, motivo pelo qual o recolhimento dos juros e multa de mora foi indevido, sendo assim imperiosa a restituição.

30.De fato, o item 6.21 do Relatório Fiscal de Diligência é categórico ao informar que o pagamento do tributo em questão “foi efetuado antes da entrega da primeira DCTF, onde o correspondente débito foi declarado e antes do vencimento legal da obrigação” e que “os valores de multa e juros de mora foram pagos, aparentemente, sem motivo”. Confira-se:

6.21) 1150 – 04/1999

Código	Período	Vencimento	DCTF nº	Dt. Entrega	Valor
1150	1-04/1999	12/05/1999	0000.100.1999.60074780	11/08/1999	11.023,34

Vinculação	Código	Data	Principal	Multa	Juros	Total
Pagamento	1150	30/04/1999	11.023,34	836,67	110,23	11.970,24

OBS: O pagamento, objeto da presente diligência, foi efetuado antes da entrega da primeira DCTF, onde o correspondente débito foi declarado e antes do vencimento legal da obrigação (vejam-se as telas de fls. 795). Não há, portanto, qualquer infração que pudesse ser objeto de denúncia espontânea. Os valores de multa e juros de mora foram pagos, aparentemente, sem motivo.

31. Ainda que, ao tempo do pagamento, a obrigação não se estivesse vencida, é indene de dúvidas que o montante dos acréscimos moratórios recolhidos, consistentes na multa e nos juros, eram indevidos, exatamente pela não configuração da mora.

32. Ressalte-se que mesmo que os juros também tenham sido pagos indevidamente, estes não foram incluídos no pedido de restituição, conforme se constata às e-fls. 93 e 108:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL



PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE	
NOME/NOME EMPRESARIAL REFINÁRIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A	CNPJ/CPF 33.412.081/0001-96
Crédito detalhado em Declaração de Compensação anterior constante do Processo nº (nesta hipótese, não preencher o quadro 3)	VALOR ORIGINAL 11.023,34
2. DEMONSTRATIVO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	
CODIGO DA RECEITA	2903
CNPJ DO DARF (*)	33.412.081/0001-96
PERÍODO DE APURAÇÃO	03/04/1999
DATA DE VENCIMENTO	07/04/1999
DATA DO PAGAMENTO	30/04/1999
VALOR TOTAL DO DARF (em reais)	11.970,24
VALOR ORIGINAL DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (em reais)	836,67
(*) Nos casos de pagamento efetuado por estabelecimento filial, incorporada, fusão ou cindida.	

[...]

REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A

CNPJ:33.412.081/0001-96

RELATÓRIO DE MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA

valores atualizados até 01/01/2005



PAGINA 2

Data do Pagto	Data do Vcto	Código Tributo	Código Multa	Período Apuração	Valor Original	Valor Original da Multa	Valor da Ufir/Selic	Valor Total Pago	Valor da Multa de Mora Atualiz.	Nº do Controle	Data do Pedido de Restituição
23/10/98	19/08/1998	0588	3279	jul/98	382,65	76,53	2,1528	472,53	164,75	39	Via Formulário
07/01/99	06/01/1999	5706	3279	dez/98	1.043.279,00	3.442,82	2,0807	1.046.721,82	7.163,48	40	Via Formulário
30/04/99	10/02/1999	1150	2903	jan/99	1.075,07	215,01	2,0001	1.336,63	430,04	41	Via Formulário
30/04/99	10/03/1999	1150	2903	fev/99	1.631,41	274,57	2,0001	1.922,29	549,17	42	Via Formulário
30/04/99	07/04/1999	1150	2903	mar/99	11.023,34	836,67	2,0001	11.970,24	1.673,42	43	Via Formulário
11/06/99	26/02/1999	3317	3252	jan/99	11,71	2,34	1,9632	23,50	4,59	44	Via Formulário
06/09	14/06/1999	2172	6138	mai/99	9.170,40	121,05	1,9632	9.291,45	237,65	45	Via Formulário
06/09	09/06/1999	0588	3279	mai/99	1.819,38	42,03	1,9632	1.861,41	82,51	46	Via Formulário
22/09/99	13/08/1999	8109	8408	jul/99	12.827,26	1.608,53	1,9632	14.564,06	3.167,87	47	Via Formulário
22/09/99	13/08/1999	2172	6138	jul/99	59.202,68	7.424,01	1,9160	67.218,71	14.224,40	48	Via Formulário
10/11/99	06/10/1999	2362	3252	set/99	466.808,14	53.916,34	1,8883	525.392,56	101.810,22	49	Via Formulário
16/11/99	15/10/1999	8109	8408	set/99	22.665,95	1.944,73	1,8883	24.837,33	3.672,23	50	Via Formulário
16/11/99	15/09/1999	8109	8408	ago/99	21.742,50	4.161,51	1,8883	26.421,48	7.858,18	51	Via Formulário
16/11/99	15/10/1999	2172	6138	set/99	104.612,07	8.975,71	1,8883	114.633,90	16.948,83	52	Via Formulário
16/11/99	15/09/1999	2172	6138	ago/99	100.350,00	19.206,99	1,8883	121.945,32	36.266,56	53	Via Formulário
29/11/99	08/11/1995	1708	3279	out/95	36,26	7,25	1,8883	78,39	13,69	54	Via Formulário
08/12/99	13/08/1999	8109	8408	jul/99	78.287,90	15.657,58	1,8723	98.063,42	29.315,69	55	Via Formulário
08/12/99	13/08/1999	2172	6138	jul/99	341.308,94	68.261,78	1,8723	427.523,57	127.806,53	56	Via Formulário

33.Procedente, assim, a restituição do valor de R\$ 836,67, relativo à multa incluída no recolhimento do DARF sob o código 1150, do mês de competência de abr/1999 (e-fls. 151).

**(v) Competência Mar/99 – Valor R\$ 7.424,01 - Código 2172; e
Competência Out/99 – Valor R\$ 53.916,34 - Código 2362**

34.Em relação ao recolhimento realizado sob o código de receita 2172, referente ao mês de competência de mar/1999, a autoridade fiscal entendeu que “o valor do débito não foi integralmente extinto por pagamento, tendo sido parcialmente extinto por compensação”, bem como que “o crédito vinculado na compensação foi insuficiente, gerando uma diferença de R\$ 291,87, que somente foi paga em 10/05/2005, após a entrega da DCTF”, conforme item 6.25 do Relatório Fiscal de Diligência. Confira-se:

6.25) 2172 – 07/1999

Código	Período	Vencimento	DCTF nº	Dt. Entrega	Valor
2172	07/1999	13/08/1999	0000.100.2005.32018708	03/03/2005	3.182.896,91

Vinculação	Código	Data	Principal	Multa	Juros	Total
Pagamentos	2172	13/08/1999	655.617,73	-	-	655.617,73
	2172	13/08/1999	2.106.747,99	-	-	2.106.747,99
	2172	22/09/1999	59.202,68	7.424,01	592,02	67.218,71
	2172	08/12/1999	341.308,94	68.261,78	17.952,85	427.523,57
Compensação	20.019,57					

OBS: O terceiro pagamento, objeto da presente diligência, foi efetuado antes da entrega da última DCTF retificadora, onde o correspondente débito foi declarado. **Observe, porém, que o valor do débito não foi integralmente extinto por pagamento, tendo sido parcialmente extinto por compensação.** Observe, também, que o crédito vinculado na compensação foi insuficiente, gerando uma diferença de R\$ 291,87, que somente foi paga em 10/05/2005, após a entrega da DCTF (vejam-se as telas acostadas às fls. 799/801).

35.Portanto, ainda que se possa cogitar, nas palavras da Recorrente, que “a compensação constitui meio hábil para a caracterização da denúncia espontânea”, depreende-se que, diante da insuficiência do recolhimento, não foi atendido o requisito de liquidação do

tributo devido e dos juros de mora, nos termos do artigo 138 do CTN, inviabilizando a exclusão da penalidade.

36. Já o recolhimento inerente ao mês de competência de out/1999, relativo ao código de receita 2362, foi objeto do DARF de e-fls. 157, a saber:

Fl. 157

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	02/10/1999
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	33.412.081/0001-96
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2362 5706
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
01 NOME / TELEFONE REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S.A. 21 8912123	06 DATA DE VENCIMENTO	06/10/1999
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00. Valores expressos em reais. Darf válido para pagamento até : 10/11/99 Auto-Atendimento Versão 2.11.18.6001	07 VALOR DO PRINCIPAL	466.808,14
	08 VALOR DA MULTA	53.916,34
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1025/69	4.668,08
	10 VALOR TOTAL	525.392,56
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE NAS 1 E 2 VIAS)	
0045 110691991 101199 525.392,56 R DARF		

37. Diferentemente do que alega a Recorrente, o crédito em espeque não foi descolhido em razão da sua extinção por meio de compensação, mas sim diante da falta de declaração da respectiva obrigação. Nesse sentido, confira-se o item 6.26 do Relatório Fiscal de Diligência:

6.26) 2362 – 10/1999

Código	Período	Vencimento	DCTF nº	Dt. Entrega	Valor
2362	11/1999	30/12/1999	0000.100.2005.12175385	18/04/2005	754.922,75

Vinculação	Código	Data	Principal	Multa	Juros	Total
Compensação			540.046,71			
Outras Compensações – Saldo Negativo			214.876,04			

OBS: O pagamento acostado às fls. 157, objeto da presente diligência, não foi vinculado ao período de 10/1999, mas, sim, como crédito de pagamento indevido para compensação do IRPJ (código 2362) do período de 11/1999. Não se trata, pois, de pagamento efetuado para fins de denúncia espontânea, de vez que inexiste o correspondente débito objeto de denúncia no período de 10/1999, mas, sim, de pagamento indevido (vejam-se as telas de fls. 802).

38. Desse modo, im procedem as razões recursais nos pontos ventilados.

3) DA RESTITUIÇÃO

39. Considerando que, nos termos do Relatório Fiscal de Diligência de e-fls. 824/841, por ter se configurado a denúncia espontânea em relação às multas moratórias recolhidas pela Recorrente, foi validada parte dos créditos pleiteados, assim como, por se reconhecer, nesta decisão, que também procede a restituição do valor de R\$ 836,67, relativo à

multa incluída no recolhimento do DARF sob o código 1150, do mês de competência de abr/1999 (e-fls. 151), uma vez que multa foi paga quando sequer a obrigação se encontrava vencida, conclui-se que os valores abaixo devem ser restituídos à Recorrente:

Data do recolhimento	Multa
23/02/1995	9,44
28/04/1995	1,39
28/04/1995	2,66
28/04/1995	12,62
28/04/1995	5,26
28/04/1995	15,17
28/04/1995	28,16
28/04/1995	28,6
28/04/1995	52,26
15/05/1995	95,24
09/08/1995	5,63
20/10/1995	4,5
24/01/1996	10,88
28/05/1997	5,45
19/08/1998	4,46
23/10/1998	44,02
23/10/1998	76,53
30/04/1999	215,01
30/04/1999	274,57
30/04/1999	836,67
14/06/1999	121,05
16/06/1999	42,03
22/09/1999	1.608,53

4) DISPOSITIVO

40. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para julgar procedente o pedido de restituição dos valores discriminados na presente decisão, a serem atualizados pela Taxa Selic, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que a restituição for efetivada.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca